

**Versão 30/08/2018**

## Lei-Quadro da Descentralização

### Transporte de passageiros em vias navegáveis interiores

[Preâmbulo]

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

- 1 - O presente decreto-lei transfere para os municípios, comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, na qualidade de autoridades de transportes previstas nos artigos 6º a 8º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros, aprovado em anexo à Lei nº 52/2015, de 9 de junho, doravante designado por RJSPTP, competências na área do serviço público de transporte de passageiros regular em vias navegáveis interiores.
- 2 - Exclui-se do disposto no número anterior o serviço público de transporte de passageiros em que o Estado é a autoridade de transportes, nos termos do artigo 5º do RJSPTP.
- 3 - O presente decreto-lei transfere igualmente para os municípios competências na área do transporte turístico de passageiros em vias navegáveis interiores.
- 4 - As competências constantes dos números anteriores compreendem os serviços públicos de transporte de passageiros e os transportes turísticos que ocorram nas áreas sob a jurisdição de qualquer administração ou autoridade marítima e portuária, designadamente quando tais serviços se encontrem integrados numa rede de transporte público de passageiros urbana, suburbana ou regional mais vasta.
- 5 - As competências constantes dos números anteriores decorrem do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

#### Artigo 2.º

##### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Serviço público de transporte de passageiros regular», o serviço público conforme definido na alínea v) do artigo 3º do RJSPTP;
- b) «Transporte turístico de passageiros», o transporte de passageiros exercido por pessoa singular ou coletiva legalmente registada como empresa de animação turística, como operador marítimo-turístico ou como agência de viagens e turismo, através de meio de transporte habilitado de acordo com a lei;
- c) «Via navegável interior», uma massa de água que não faz parte do mar e seja interior e navegável, natural ou artificial, ou um sistema de massas de água interligadas, utilizadas para o transporte, tais como lagos, albufeiras, rios, estuários, canais ou qualquer combinação destes.

#### Artigo 3.º

##### **Delegação e partilha de competências**

- 1 - As competências transferidas pelo presente diploma correspondentes ao serviço público de transporte de passageiros regular podem ser delegadas noutras autoridades de transportes ou noutras entidades do setor público.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a delegação e partilha de competências ocorrem nos termos do artigo 10º do RJSPTP, servindo igualmente os contratos interadministrativos aí mencionados para garantir a articulação que se revelar necessária com as entidades com jurisdição marítima e portuária, nomeadamente para efeitos de assegurar o regular funcionamento das áreas terrestres e marítimas sob sua jurisdição e que seja imprescindível ao exercício da atividade de serviço público de transporte de passageiros regular.
- 3 - As competências transferidas pelo presente diploma correspondentes ao transporte turístico de passageiros em vias navegáveis interiores podem ser delegadas noutras autoridades de transportes ou noutras entidades do setor público através de contratos interadministrativos.

#### Artigo 4.º

##### **Recursos financeiros**

Para além do recurso ao Fundo para o Serviço Público de Transportes a que se reporta o artigo 12.º do RJSPTP, criado e regulamentado pela Portaria nº 359-A/2017, de 20 de novembro, o financiamento das competências a transferir no âmbito do presente diploma decorre do Fundo

de Financiamento da Descentralização previsto na Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, na redação introduzida pela Lei nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

#### Artigo 5.º

#### **Dever de informação e comunicação**

Os operadores de serviço público de transporte de passageiros regular cumprem os deveres de informação e comunicação a que se reporta o artigo 22º do RJSPTP no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei ou após o início da exploração de qualquer novo serviço público de transporte de passageiros, competindo às autoridades de transportes garantir a efetivação desse registo, bem como validar os dados.

#### Artigo 6º

#### **Transporte turístico de passageiros**

- 1 - Compete à câmara municipal regulamentar a atividade de transporte turístico de passageiros em via navegável interior que se desenvolva integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica.
- 2 - A atividade de transporte turístico de passageiros em via navegável interior que se desenvolva integral ou maioritariamente na área geográfica de uma ou várias entidades intermunicipais é regulamentada por estas entidades, de acordo com as competências delegadas pelos municípios que as integram.

#### Artigo 7º

#### **Disposição final**

Aos regimes legais, regulamentares, contratuais ou que decorram de ato administrativo correspondentes à exploração do serviço público de transporte de passageiros regular em vias navegáveis interiores vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma são aplicáveis os artigos 7º a 9º do RJSPTP, bem como o Regulamento (CE) nº 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007.

#### Artigo 8º

#### **Legislação subsidiária**

Em tudo o que não se encontre estabelecido no presente decreto-lei em matéria do serviço público de transporte de passageiros, aplica-se a Lei nº 52/2015, de 9 de junho e o RJSPTP aprovado em anexo, bem como o Regulamento (CEE) nº 3921/91, do Conselho, de 16 de

dezembro de 1991, o Regulamento (CE) n.º 1356/96 do Conselho, de 8 de julho e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007.

Artigo 9.º

**Norma revogatória**

É revogada a subalínea iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do RJSPTP.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

- 1- O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2- As câmaras municipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação da assembleia municipal nesse sentido, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.